



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0003541-85.2014.815.0251**

**Origem** : 5ª Vara da Comarca de Patos

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Luzinete Martins Marinho

**Advogado** : Damião Guimarães Leite

**Apelante** : Município de Patos

**Procuradora** : Abraão Pedro Teixeira Júnior

**Apelados** : Os mesmos

**Remetente** : Juiz de Direito

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO E DE 1/3 PARA ATIVIDADE EXTRACLASSE COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA EM PARTE. INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES. PISO SALARIAL NACIONAL. MAGISTÉRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4167/DF. EFEITOS MODULADOS A PARTIR DE ABRIL DE 2011. VALOR DO VENCIMENTO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS AULA. INTELIGÊNCIA DO § 4º, DO ART. 2º, DA LEI Nº 11.738/2008. INEXISTÊNCIA DE**

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO LABOR. IRRELEVÂNCIA. ATIVIDADES INSUSCETÍVEIS DE RÍGIDO CONTROLE QUANTITATIVO POR SUA PRÓPRIA NATUREZA. INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL IMPOSITIVA DESTE TIPO DE PROVA. COMPLEMENTAÇÃO DA JORNADA. NECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE ESTABELECIDO PELO IPCA. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO CONSOANTE O ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JURISDIÇÃO EQUIVALENTE. ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DA AUTORA. PROVIMENTO NEGADO AO RECURSO DO PROMOVIDO.

- O piso salarial nacional para o magistério será proporcional à jornada de trabalho dos docentes, pelo que, sendo a carga horária da autora correspondente a 20 horas semanais, em sala de aula, com ações de interação com os educandos, o percentual de 1/3 do expediente laborado deverá ser destinado à atividade extraclasse, que corresponde a 10 horas, consoante o disposto no art. 2º, § 4º, da Lei Federal nº 11.738/2008, porquanto inexistente enriquecimento sem causa do promovente, haja vista o ente municipal não adimplir corretamente a remuneração do professor, consoante a carga horária que lhe é devida.

- Uma vez elencados e incontroversos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167/DF, os pontos de divergências, ficando modulado os seus efeitos a partir de abril de 2011, e, ainda, o valor do piso salarial do magistério se refere ao vencimento do cargo, proporcional à carga horária laborada.

- No tocante à fixação de correção monetária e de juros de mora, cumpre mencionar a orientação instituída no julgamento da ADI 4.357/DF, que declarou, parcialmente, inconstitucional, o art. 5º, da Lei nº 11.960/09, restando, pois, estabelecido que nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, a correção monetária deverá ser arbitrada consoante o índice estabelecido pelo IPCA, em razão de melhor refletir a inflação acumulada no período; quanto aos juros de mora, estes devem ser fixados de acordo com o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/09, no que se refere ao lapso temporal posterior a sua vigência.

- Em sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão estabelecidos de acordo com a apreciação equitativa do julgador.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover parcialmente a remessa oficial e o

recurso da parte autora e negar provimento o recurso da parte promovida.

**Luzinete Martins Marinho** ajuizou a presente **Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança do Piso Salarial do Magistério e de 1/3 da Atividade Extraclasse e antecipação de tutela**, em face do **Município de Patos**, sob a alegação de ser professora municipal, pelo que faz jus ao recebimento do piso salarial nacional, criado pela Lei nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças salariais retroativas inerentes ao piso. A parte autora carrou aos autos a documentação de fls. 17/22.

Tutela antecipada indeferida à fl. 24.

Devidamente citado, o **ente municipal** ofertou contestação às fls. 26/32, refutando o narrado na exordial, havendo a impugnação, fl. 40/43.

Às fls. 44/48, o Juiz *a quo* julgou improcedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos:

Julgo procedente, em parte, o pedido e condeno o promovido ao cumprimento das seguintes obrigações:

1 - de fazer: implantação do piso nacional do magistério no vencimento básico da parte autora, com reconhecimento e implementação do terço (1/3) das atividades extraclasse, na proporcionalidade das 26,6 horas-aula semanais em relação às 40 horas-aula de referência, no período compreendido entre 27 de abril de 2011 a junho de 2013;

2 - dar dinheiro: pagar a diferença em relação ao que deveria ser pago desde 27 de abril de 2011 a junho de 2013, respeitada a proporcionalidade das 26,6 horas-aula semanais em relação às 40 horas-aula de referência do piso nacional do magistério.

Em decorrência, indefiro os pedidos de:

3 - pagamento do terço (1/3) da jornada de trabalho, relativo às atividades extraclasse, na forma de horas extras, por falta de amparo normativo (legal);

4 - indeferir o pedido de comunicação a Procuradoria-Geral de Justiça, posto que só a discussão jurisprudencial sobre o tema autoriza a ilação de que, em princípio, descabe a aplicação da Lei 8429/92.

Sobre o valor encontrado (item 2) incidirão juros de mora de 1% ao mês da citação (art. 219, do CPC e 406, do CC) e correção monetária pelo INPC do ajuizamento da ação (Lei 6.899/81), vez que declarada a inconstitucionalidade, sem efeito repristinatório, do art. 1º-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09 (ADI'S 4357, 4425, 4400, 4372, todas do DF). Fazenda Pública isenta de custas. Honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor da condenação pela parte promovida sucumbente (art. 20, § 3º, do CPC).

Inconformada, a autora manejou **APELAÇÃO**, fls. 50/53, aduzindo, em síntese, que o piso salarial do magistério, insculpido na Lei nº 11.738/2008, não depende da carga horária exercida pela docente, devendo ser obedecido o terço para atividade extraclasse, que deverá ser pago como hora extra. Requer, ainda, que seja cumulativamente deferido o pedido de diferenças salariais e seus reflexos nos vencimentos do demandado. Quanto aos honorários advocatícios, vindica o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação eventualmente auferida.

**O Município promovido** também recorreu, alegando a inexistência de direito a horas extras pelo desempenho de atividades extraclasse, assim como que está demonstrado nos autos que o pagamento do piso salarial nacional sempre foi pago aos profissionais da localidade, o que, no seu dizer, não

fora observado pelo juiz *a quo*, fls. 54/58.

Contrarrazões ofertadas pela autora, fls. 61/63 e não ofertadas pela Edilidade, certidão de fl. 63/V.

A **Procuradoria de Justiça**, através do **Dr. José Raimundo de Lima**, fls. 68/70, absteve-se de opinar no mérito.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

**Luzinete Martins Marinho** ajuizou a presente **Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança de Piso Salarial de Magistério e de 1/3 para Atividade Extraclasse**, em face do **Município de Patos**, sob a alegação de ser professora municipal, pelo que faz jus ao percebimento do piso salarial nacional, criado pela Lei nº 11.738/08, bem como do terço concernente à atividade extraclasse, a título de horas extras, os quais não estão sendo adimplidos pela Edilidade, de forma correta. Outrossim, postula a diferença existente, relativa ao piso salarial, entre o que era pago e o que deveria ter percebido desde janeiro de 2009, sendo este valor acrescido de juros e correção monetária.

As insurgências se entrelaçam e o desate da controvérsia consiste em saber se a autora tem direito a receber o piso salarial do magistério nos moldes requeridos na inicial, precisamente estabelecidos pela Lei Federal nº 11.738/2008.

A princípio, convém mencionar as disposições dos § 1º, § 3º e § 4º, do art. 2º, da Lei Federal nº 11.738/2008, indispensáveis ao deslinde da questão, senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação

básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no [art. 62 da Lei nº 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(...)

**§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.**

**§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos - negritei.**

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal apreciou alguns dispositivos constantes na Lei nº 11.738/08, como o art. 2º, § 1º e § 4º, art. 3º, *caput*, II e III e art. 8º, por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167/DF, cuja relatoria coube ao Ministro Joaquim Barbosa, restando a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO

MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRA-CLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extra-classe. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. ADI 4167. Relator Ministro Joaquim Barbosa. Divulgação: DJe de 23.08.2011, pág 27).

A fim de esclarecer a matéria, impende consignar fragmento do voto do relator Ministro Joaquim Barbosa, bastante elucidativo, que vaticina:

Mantenho o entendimento já externado no



juízo da medida cautelar, para julgar compatível com a Constituição a definição da jornada de trabalho. A jornada de quarenta horas semanais tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R\$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexecutáveis. **Profissionais com carga horária diferenciada, para mais ou para menos, por óbvio, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento.** - destaquei.

Após, no julgamento dos embargos de declaração, a Corte Suprema modulou os seus efeitos, a partir de abril de 2011. Insta registrar, por conseguinte, os pontos elencados e incontroversos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167/DF, quais sejam: os seus efeitos foram modulados a partir de abril de 2011 e o valor do piso salarial do magistério refere-se ao vencimento do cargo, sendo proporcional à carga horária laborada.

Por oportuno, do contexto probatório dos autos, precisamente das informações prestadas pela Edilidade, constata-se a carga horária da parte autora, como sendo de 20 horas semanais em sala de aula, e 5 horas, destinadas à atividade extraclasse, até junho de 2013..

Dessa forma, partindo das assertivas supracitadas, consoante o disposto no art. 2º, § 4º, da Lei Federal nº 11.738/2008, verifica-se, de plano, que o **Município de Patos** não vem adimplindo corretamente o piso salarial dos professores, consoante vaticina a legislação correlata ao tema, pois a parte demandante desempenha 2/3 de sua carga horária com ações de interação com os educandos, em sala de aula, durante 20 horas semanais, porquanto 1/3 do expediente

laborado deve ser destinado à atividade extraclasse, que corresponderia a 10 horas, o que, como se observa do caderno processual, não vem sendo cumprido, em razão do demandado afirmar que vem pagando somente 5 horas semanais relativas ao exercício extraclasse, até junho de 2013.

Logo, sem maiores delongas, a remuneração do piso do docente correspondente a 30 horas semanais, sendo 20 horas em sala de aula e 10 horas em atividade extraclasse, encontra respaldo legal no § 4º, do art. 2º, da Lei Federal nº 11.738/2008, não se configurando, pois, enriquecimento sem causa da promovente, posto que o **Município de Patos** não vem efetuando o pagamento da remuneração da parte autora, consoante a carga horária que lhe é devida, inclusive no tocante ao piso, conforme pode ser atestado pelo documento de fl. 22.

Transcrevo os seguintes julgados desta Corte de Justiça:

**EMENTA: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE PATOS. DESCUMPRIMENTO DO PISO INSTITUÍDO PELA LEI FEDERAL N.º 11.738/08. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE DOIS TERÇOS DA JORNADA PARA ATIVIDADES EM SALA DE AULA. GARANTIA DE PAGAMENTO DE UMA HORA DESTINADA A ATIVIDADES EXTRACLASSE A CADA DUAS HORAS LABORADAS EM SALA. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, §4º, DAQUELA LEI. JORNADA GLOBAL DE TRINTA HORAS SEMANAIS, CONSIDERANDO AS INCONTROVERSAS VINTE HORAS EM SALA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO REMUNERATÓRIA NA FORMA SIMPLES. RECURSO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO LABOR. IRRELEVÂNCIA. ATIVIDADES**

INSUSCETÍVEIS DE RÍGIDO CONTROLE QUANTITATIVO POR SUA PRÓPRIA NATUREZA. INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL IMPOSITIVA DESTE TIPO DE PROVA. COMPLEMENTAÇÃO DA JORNADA DEVIDA. JUROS DE MORA FIXADOS EM 0,5% AO MÊS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI N.º 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. REFORMA DA SENTENÇA TÃO SOMENTE PARA FIXAÇÃO DO ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA. **APELO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.**

1. O professor submetido a jornada inferior a quarenta horas semanais faz jus a um piso proporcional às horas trabalhadas, tomando-se como referência o valor nominal insculpido no *caput* do art. 2º da Lei Federal n.º 11.738/08, atualizado na forma legal (art. 5º).

2. O art. 2º, §4º, da Lei n.º 11.738/08, ao preceituar que “na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos”, impôs a remuneração obrigatória de uma hora de atividade extraclasse a cada duas trabalhadas em sala de aula, independentemente de prova do efetivo labor.

3. Fixada a jornada de vinte horas em sala por lei municipal, não controvertida por qualquer das partes, o Município está obrigado ao pagamento, na forma simples, de dez horas de atividades extraclasse, totalizando uma jornada global de trinta horas e não de vinte e cinco, consoante estatuído por aquela norma.

4. A declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F, da Lei Federal n.º 9.494/97,

com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, quanto ao índice da caderneta de poupança para fins de compensação da mora, alcançou tão somente os créditos de natureza tributária, consoante se depreende da leitura do Acórdão referente à ADI n.º 4.425. (TJPB; AC e RO **0003623-87.2012.815.0251**; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Fonseca de Oliveira; j. 11/03/2014. DJPB 06/06/2013; Pág. 11).

No mesmo sentido, outros julgados do Tribunal de Justiça da Paraíba: AC 008.2009.000421-2/001, Segunda Câmara Cível, Relatora Juíza convocada Maria das Graças Morais Guedes, DJPB 27/05/2011, p. 10; AC 051.2011.000948-0/001, Terceira Câmara Especializada Cível, Relator Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides, DJPB 06/06/2013, p. 11; RO 0000422-84.2011.815.1201, Segunda Câmara Especializada Cível, Relator Juiz convocado João Batista Barbosa, DJPB 19/11/2013, p. 12.

À luz do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e, em observância aos inúmeros precedentes desta Corte de Justiça, impondo a adoção da jurisdição equivalente, julgo monocraticamente o recurso, para, em parte, dar provimento à apelação da autora.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL À APELAÇÃO DA AUTORA**, a fim de condenar o **Município de Patos** a implantar, no vencimento do promovente, o piso salarial nacional do magistério, correspondente à proporção de 30 (trinta) horas semanais, bem como ao pagamento da diferença salarial existente, desde abril de 2011, na proporcionalidade de 30 (trinta) horas semanais, até a efetiva implantação do piso correto, além da diferença no tocante às atividades extraclasse, sendo este montante acrescido de juros de mora e correção monetária, devendo esta ser arbitrada consoante o índice estabelecido pelo IPCA, em razão de melhor refletir a inflação acumulada no período, e aqueles fixados de acordo com o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97,

com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO PROMOVIDO.**

Por conseguinte, considerando a mudança mínima na sentença, mantenho os honorários advocatícios no valor da condenação e deixo de condenar o Município de Patos em custas processuais, ante a isenção prevista no art. 29, da Lei nº 5.672/92 (Regime de Custas e Emolumentos do Estado da Paraíba).

**É o VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Ricardo Vital de Almeida (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 16 de fevereiro de 2016 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**